



Parecer Jurídico SMLC/DJ nº 624/2023

Ementa. Licitação. Fase interna. Modalidade concorrência. Contratação de empresa especializada para a construção do centro de abastecimento e distribuição de equipamentos da Secretaria de Educação, situado na Rua Ver. Antônio Ferreira Alves, nº 900, bairro Mathias Velho, na cidade de Canoas. Lei nº 8.666/93. Secretaria Municipal da Educação. Parecer favorável, **com condições.**

I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo **SEI 23.0.000032181-8**, nos termos do art. 38, VI, da Lei 8.666/93, no qual se busca contratação de empresa especializada para construção do centro de abastecimento e distribuição de equipamentos da Secretaria de Educação, localizado na Rua Ver. Antônio Ferreira Alves, nº 900, bairro Mathias Velho, na cidade de Canoas.
2. Registre-se que os presentes autos aportaram anteriormente nesta Diretoria Jurídica, ocasião na qual consignaram-se diversas recomendações por meio do despacho de doc. 0284256. **Dada a sua importância, considera-se tal despacho como parte integrante do presente parecer, recomendando-se a sua leitura.**
3. É o relatório.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.
5. Isso porque, nos termos da Lei nº 6.627/2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Canoas, compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral:

Art. 11. As competências das Secretarias de Natureza Instrumental compreendem:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

(...)

c) compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC):

(...)

*2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e **juridicamente**, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta;*

(...)

6. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DAS RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES

7. Consoante já dito anteriormente, o presente processo já aportou nesta Diretoria Jurídica, ocasião na qual foram feitas diversas recomendações. Dentre essas, solicitou-se a realização de diligências quanto a eventuais árvores a serem retiradas do local onde será realizada a obra, haja vista regramento ambiental quanto à matéria.

8. No doc. 0330857, o gestor esclareceu que a vegetação a ser suprimida se limita a pequenos arbustos. Diante disso, foi informado não haver necessidade de encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

9. Não está no escopo de atribuições desta Diretoria Jurídica realização de diligências *in loco*. Sendo assim, presumem-se verdadeiras as informações prestadas pelo administrador, a quem cabe analisar o local de realização da obra. Sendo assim, tem-se superada a questão.

10. No que tange às demais recomendações constantes no despacho jurídico de doc. 0284256, algumas foram acolhidas pelo gestor. Outras, no entanto, não foram objetos de consideração. Tratam-se daquelas indicadas nos seguintes itens do despacho jurídico: **(i)** 26.d.4; **(ii)** 26.i; **(iii)** 27; **(iv)** 28.

11. Analisando-se o termo de referência e a minuta do edital constante nos autos, verifica-se que há previsão de sanções a serem aplicadas ao licitante. Algumas dessas, no entanto, são incompatíveis com a Lei nº 8.666/93, encontrando fundamento apenas na Lei nº 10.520/02. A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

título de exemplo, indica-se o item 14.1.5 do TR, o qual prevê a sanção de suspensão do direito de participar de licitações pelo prazo de sessenta meses.

12. A penalidade de suspensão do direito de participar de licitações pelo prazo de sessenta meses encontra previsão apenas na Lei nº 10.520/02. A Lei nº 8.666/93, precisamente, estabelece que a sanção de suspensão temporária de participar de licitações terá o prazo máximo de dois anos.

13. A presente licitação segue a modalidade concorrência. Sendo assim, são inaplicáveis as sanções previstas na Lei nº 10.520/02, na medida em que essa trata exclusivamente da modalidade de licitação denominada pregão. Sendo assim, deve ser feito o respectivo ajuste, adequando-se as sanções às normas previstas na Lei nº 8.666/93.

14. Como condição de viabilidade jurídica da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes referidas ou, alternativamente, justificar o não acolhimento.

IV. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

15. Verifica-se, pelo que consta nos autos, que o administrador optou por realizar a licitação na modalidade concorrência, sob a égide da Lei nº 8.666/93. A esse respeito, destaque-se que é legítima a opção do administrador pela utilização da referida lei em detrimento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), por força do que consta no art. 191, caput, c/c o art. 193, II, ambos do novel marco legal de licitações e contratos, nos termos a seguir:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

16. Consoante se verifica, a revogação da Lei nº 8.666/93 ocorrerá no dia 30 de dezembro de 2023. Enquanto tal diploma legal estiver em vigor, poderá ser utilizado pelo administrador, consoante consta expressamente no artigo 191 da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

17. Dentre as modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93, tem-se a concorrência. Tal modalidade se destina às contratações de grande valor econômico, consoante se extrai do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

Concorrência é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com a antecedência mínima prevista na lei, com ampla publicidade pelo órgão oficial e pela imprensa particular.¹

18. O caso em tela tem como objetivo a contratação de empresa especializada para a construção do centro de abastecimento e distribuição de equipamentos da Secretaria de Educação. O valor orçado identifica que se está diante de contratação de grande valor econômico. Sendo assim, é possível a adoção da modalidade concorrência, com critério de julgamento do tipo menor preço global.

V. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

19. Referente ao instrumento convocatório, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir; até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 33. ed., 2007, p. 314.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º-O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º-Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º-Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º-Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

20. Assim, observado o dispositivo colacionado supra, tem-se que o instrumento convocatório, qual seja, o edital de concorrência, atendeu aos requisitos dispostos na legislação, motivo pelo qual se encontra apto à publicação.

VI. DO INSTRUMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA

21. A licitação para concorrência tem como produto final a assinatura do contrato administrativo correlato, avençada entre a Administração e o licitante vencedor do certame, nos termos da Lei 8.666/93, em especial seus artigos 54, 55 e 62, verbis:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

Art.54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º- Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º- Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º- Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º- No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

*Art. 62. **O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.***

§ 1º- A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º- Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

§ 3º- Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DIRETORIA JURÍDICA

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

22. Analisando-se a minuta do contrato, verifica-se que esta contém os elementos necessários exigidos pela legislação de regência, sendo obrigatória sua formalização através de instrumento de contrato, conforme determinação legal colacionada supra.

VII. DA CONCLUSÃO

23. Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pela área técnica, opina-se pela **viabilidade jurídica da contratação pretendida**, entendendo-se que o processo se encontra em ordem para que seja deflagrada a fase externa da licitação, **desde que sejam acolhidas (ou justificado eventual não acolhimento) as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer (tópico III).**

24. Destaque-se, ainda, a necessária observância aos prazos legais e às publicações nos veículos de praxe.

25. Frise-se, por fim, que esta Diretoria Jurídica está disponível para esclarecimentos e orientações ao gestor pelos telefones 3425-7631 (ramal 4576) e 3236-3099, opção 01 (ramal 3020).

É o parecer.

Canoas, 19 de outubro de 2023.

Marcelo Maciel Hofmann
Procurador do Município
OAB/RS 79.776
Matrícula 126168



DESPACHO JURÍDICO

Ref.: SEI nº 23.0.000032181-8

Prezado(a) Senhor(a) Gestor(a),

1. Com o fito de viabilizar a análise jurídica definitiva por parte deste órgão de assessoramento jurídico, solicitamos os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de analisar as recomendações a seguir expostas.
2. Na oportunidade, destacamos que as recomendações ora consignadas têm por objetivo a efetivação da contratação com o menor risco possível ao Município de Canoas, sobretudo no que diz respeito ao controle interno e externo e possíveis interpelações judiciais, sem prejuízo de sugestões no sentido de otimizar a execução contratual.
3. Nesse sentido, tendo em vista a função da análise jurídica a ser realizada por este órgão de assessoramento, **deve o(a) gestor(a) acatar as recomendações ou, caso discorde, justificar de maneira expressa o porquê de seu entendimento em contrário**, sob pena de incorrer em erro grosseiro, passível de apuração de responsabilidade, segundo recente precedente do TCU:

*Para fins de responsabilização perante o TCU, **pode ser tipificada como erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) **a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige**. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes) (grifei)*

4. Além disso, destaque-se que, em que pese a decisão acerca do mérito caber ao administrador, não há qualquer impedimento ao órgão de assessoramento jurídico no sentido de consignar recomendações sobre questões de mérito administrativo, as quais, no entanto, ficam sujeitas ao juízo discricionário do administrador, diante de sua *expertise* em relação ao objeto. É nesse sentido, inclusive, a BPC nº 07 da Advocacia-geral da União¹.

¹ *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre*



5. Assim, solicitamos o máximo de atenção às recomendações a seguir consignadas, sem prejuízo de frisar que **decisões relacionadas ao mérito do objeto, ou seja, que fazem parte do juízo de conveniência e oportunidade do administrador, competem única e exclusivamente a este.**

I. PRELIMINARMENTE

6. Trata-se de concorrência pública destinada à contratação de empresa especializada na área de arquitetura e/ou engenharia para a construção do centro de abastecimento e distribuição de equipamentos da Secretaria de Educação, situado na Rua Ver. Antônio Ferreira Alves, nº 900, bairro Mathias Velho, na cidade de Canoas. O procedimento foi iniciado pela Secretaria Municipal da Educação, com participação do Escritório de Projetos.

7. Inicialmente, registra-se que o escopo de atuação desta diretoria se limita a questões jurídicas. Sendo assim, não serão objeto de análise questões de natureza técnica atinentes aos projetos constantes nos autos, bem como memoriais descritivos. A análise de tais documentos fica a cargo dos profissionais que possuem competência para tanto.

8. Em que pese não seja atribuição desta diretoria analisar questões atinentes às técnicas utilizadas para a realização da obra, não se pode ignorar que o memorial descritivo constante nos autos prevê o seguinte:

3.1.1 Desmatamento e limpeza mecanizada de terreno

A contratada deverá providenciar a limpeza do terreno, para marcação e iniciação da obra. Para o serviço, deverá ser utilizado trator de esteiras.

Além disso, deverá providenciar a retirada e/ou poda das árvores no terreno com árvores de até 15cm de diâmetro, utilizando equipamento específico e apropriado. Serão retiradas as árvores que por ventura venham a interferir no andamento da obra, desde que tenha a licença do órgão de referência no município.

9. O memorial descritivo diz que a contratada deverá realizar a limpeza do terreno no qual será realizada a obra. Para isso, deverá providenciar a retirada e/ou poda das árvores de até 15 cm de diâmetro. Consta no documento que deverão ser retiradas as árvores que, porventura, venham a interferir no andamento da obra.

temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



10. Ressalvado entendimento em sentido contrário, o memorial descritivo é excessivamente genérico quanto ao tema desmatamento. Observa-se que o documento autoriza genericamente a supressão de árvores, não indicando se efetivamente isso será necessário.

11. Ao realizar um processo licitatório, deve o gestor observar o princípio do planejamento. Esse, inclusive, passou a constar expressamente no artigo 5º da Nova Lei de Licitações.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

12. Em que pese o planejamento não conste expressamente no rol de princípios previstos no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, não se trata de uma inovação trazida pela Lei nº 14.133/21. Muito antes do surgimento do novo diploma legal, a Administração Pública já estava obrigada a realizar processos licitatórios com planejamento adequado.

13. Quanto ao princípio do planejamento, o doutrinador Marçal Justen Filho diz o seguinte:

O princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas. O princípio do planejamento compreende uma pluralidade de atuações diversas, que se desenvolvem de modo organizado e sistêmico.²

14. Consoante se verifica, o princípio do planejamento significa o dever de previsão de ações futuras. Cabe ao gestor realizar o processo licitatório considerando todas as questões relevantes, buscando, sempre que possível, o desenvolvimento nacional sustentável.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson reuters Brasil, 2023, fl. 130.



15. O processo licitatório se destina a garantir a observância de diversos princípios, dentre os quais o da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. O procedimento não se destina apenas à seleção da proposta mais vantajosa, mas também busca garantir a sustentabilidade ambiental.

16. A observância de critérios de sustentabilidade ambiental é uma obrigação imposta à Administração Pública. Como regra, as licitações devem ser realizadas buscando-se garantir a sustentabilidade ambiental, consoante consta no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis elaborado pela Consultoria-Geral da União, órgão da AGU:

Em outros termos, podemos afirmar que a contratação sustentável não pode mais ser considerada como exceção no cotidiano da Administração Pública. Ao contrário, ainda que sua implantação esteja ocorrendo de uma maneira gradativa, a realização da contratação sustentável pela Administração Pública, na forma descrita nos parágrafos anteriores, deixou de ser medida excepcional para ser a regra geral.³

17. Tendo como base os princípios do planejamento e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, **recomenda-se que seja especificado se efetivamente será necessário a retirada de árvores. Em havendo tal necessidade, deverá ser informado quais árvores serão removidas, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria do Meio Ambiente, a fim de que essa proceda com a análise ambiental da questão.**

18. Paralelamente ao exposto, consigna que a ausência de uma definição precisa quanto à necessidade de remoção de árvores pode causar dificuldades na execução do contrato. A definição de tal ponto poderá evitar a realização de aditivos contratuais e prorrogações de prazos de execução.

19. Analisando-se os autos, verifica-se que o cronograma físico-financeiro apresentado (doc. 0275333) é excessivamente genérico, trazendo poucas informações concretas. Salvo equívoco, isso dificulta as medições da obra, bem como contraria entendimento do Tribunal de Contas da União:

1.8.2. **dar ciência à Codevasf** sobre as seguintes falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

(...)

1.8.2.1.3. **falta de cronograma físico-financeiro detalhado da obra**, identificada no contrato decorrente do Convênio 08.015.00/2013, e do Contrato 8.042.00/2013, o que

³ <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio.pdf>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

afronta o disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, Súmula 261 do TCU, e arts. 1º, § 2º, inciso XXI, 5º, inciso I, alínea b, 37, §§ 4º e 5º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; ACÓRDÃO 2113/2019 - Plenário - TCU Augusto Nardes

*Em se tratando de regime de empreitada por preço global, é necessária a disponibilização por parte da instituição contratante de cronograma físico-financeiro **detalhado**, no qual estejam definidas as etapas/fases da obra a executar e os serviços que compõem. Acórdão 1948/2011-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER*

20. Considerando o referido, **recomenda-se que o gestor, no que for possível, amplie o detalhamento do cronograma físico-financeiro**, a fim de facilitar a medição da obra e evitar pagamentos por serviços não executados.

21. Ao que se verifica, o gestor optou por realizar a presente licitação mediante empreitada por preço unitário, em detrimento de empreitada por preço global. Tais institutos constam no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.666/93, o qual diz o seguinte:

Art. 6º-Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)

22. Nos termos legais, a empreitada por preço unitário, em geral, é mais adequada quando da contratação de obra ou serviços de engenharia em que o objeto pode ser dissociado em unidades autônomas. Sobre o tema, Justen Filho⁴:

10.3.5) As contratações modulares

A alternativa da empreitada por preços unitários é útil em hipóteses que comportem modulação na execução. São aqueles casos em que a obra pode ser dissociada em unidades autônomas homogêneas. Assim, suponha-se um contrato para edificar um conjunto residencial composto por um número de unidades habitacionais semelhantes. Pode-se formular um contrato de empreitada por preço unitário, o que reduzirá as dificuldades em caso de variações de quantitativos ao longo da contratação.

10.3.6) A incerteza quanto ao objeto contratual

Outra circunstância que induziu à difusão do uso da empreitada por preços unitários se relaciona com a predeterminação do conteúdo e da extensão do objeto a ser executado.

A empreitada por preço global é adequada quando existem informações precisas sobre o objeto a ser executado. Isso envolve a existência de um projeto executivo. Havendo predeterminação dos encargos, das atividades, dos materiais, das circunstâncias pertinentes ao objeto, e a descrição da obra ou do serviço com elevado grau de precisão, torna-se possível formular uma proposta global pelo contrato.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019. Revista dos Tribunais.



23. Veja-se, ainda, comentários a respeito dos dois regimes de execução constantes no sítio eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público⁵:

EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

VANTAGENS	DESVANTAGENS	INDICADA PARA:
<ul style="list-style-type: none">- Pagamento apenas pelos serviços efetivamente executados;- Apresenta menor risco para o construtor, na medida em que ele não assume risco quanto aos quantitativos de serviços (riscos geológicos do construtor são minimizados); e- A obra pode ser licitada com um projeto com grau de detalhamento inferior ao exigido para uma empreitada por preço global ou integral.	<ul style="list-style-type: none">- Exige rigor nas medições dos serviços;- Maior custo da Administração para acompanhamento da obra;- Favorece o jogo de planilha;- Necessidade frequente de aditivos, para inclusão de novos serviços ou alteração dos quantitativos dos serviços contratuais;- O preço final do contrato é incerto, pois é baseado em estimativa de quantitativos que podem variar durante a execução da obra;- Exige que as partes renegociem preços unitários quando ocorrem alterações relevantes dos quantitativos contratados; e- Não incentiva o cumprimento de prazos, pois o contratado recebe por tudo o que fez, mesmo atrasado.	<ul style="list-style-type: none">- Contratação de serviços de gerenciamento e supervisão de obras;- Obras executadas "abaixo da terra" ou que apresentam incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos, a exemplo de:- Execução de fundações, serviços de terraplanagem, desmontes de rocha, etc.;- Implantação, pavimentação, duplicação e restauração de rodovias;- Canais, barragens, adutoras, perímetros de irrigação, obras de saneamento;- Infraestrutura urbana;- Obras portuárias, dragagem e derrocamento;- Reforma de edificações;- Poço artesiano.

EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

VANTAGENS	DESVANTAGENS	INDICADA PARA:
<ul style="list-style-type: none">- Simplicidade nas medições (medições por etapa concluída);- Menor custo para a Administração Pública na fiscalização da obra;- Valor final do contrato é, em princípio, fixo;- Restringe os pleitos do construtor e a assinatura de aditivos;- Dificulta o jogo de planilha; e- Incentiva o cumprimento de prazo, pois o contratado só recebe quando conclui uma etapa.	<ul style="list-style-type: none">- Como o construtor assume os riscos associados aos quantitativos de serviços, o valor global da proposta tende a ser superior, se comparado com o regime de preços unitários;- Tendência de haver maior percentual de riscos e imprevistos no BDI do construtor; e- A licitação e contratação exigem projeto básico com elevado grau de detalhamento dos serviços (art. 47 da Lei nº 8.666/1993).	<ul style="list-style-type: none">- Contratação de estudos e projetos;- Elaboração de pareceres e laudos técnicos;- Obras e serviços executados "acima da terra" que apresentam boa precisão na estimativa de quantitativos, a exemplo de:- Construção de edificações; e- Linhas de Transmissão.

24. Assim, considerando-se que o objeto da contratação em tela, s.m.j., possui quantitativos de mão de obra e materiais passíveis de serem estimados com precisão e cujas fases de execução não são dissociáveis entre si sem descaracterização do objeto, **sugere-se a escolha do regime de execução de empreitada por preço global.**

⁵ <https://www.cnpm.mp.br/portal/institucional/730-institucional/comissoes-institucional/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/ordenador-de-despesas/obras/9452-regime-de-execucao-empregada-por-preco-global-ou-unitario> Acesso em 29/06/2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

25. Registra-se, por derradeiro, que a sugestão de realização do procedimento através de empreitada por preço global é uma mera recomendação. Caso o gestor entenda ser mais adequado a realização de empreitada por preço unitário, poderá fazê-lo, desde que apresente justificativa.

II. DO CONTEÚDO DOS ARTEFATOS DA CONTRATAÇÃO

II.A. DO TERMO DE REFERÊNCIA

26. Referente à minuta do termo de referência, chama-se atenção para as seguintes recomendações:

a. O **item 1.5** determina que o contrato a ser celebrado terá vigência pelo prazo de seis meses, qual seja o mesmo período previsto para conclusão da obra. Recomenda-se seja revisto tal tópico.

a.1. Em contratos de escopo, é recomendável a existência de dois prazos distintos, sendo um de vigência do contrato e outro de execução da obra, sendo aquele superior a esse. Isso facilita o gerenciamento do contrato pela Administração Pública, repercutindo na necessidade de elaboração de termos aditivos.

a.2. Considerando o referido, recomenda-se que seja estabelecido que o prazo de vigência do contrato será superior ao prazo de execução da obra. Sugere-se estabelecer que o contrato vigorará pelo prazo de dez meses, definindo-se que o prazo de execução da obra será de seis meses.

a.3. Registra-se que o prazo de dez meses é uma mera sugestão. O gestor poderá, no seu juízo discricionário, adotar prazo diverso, desde que superior ao de execução da obra.

b. A partir do **subitem 3**, recomenda-se realizar conferência da numeração, haja vista a existência de aparente incorreção.

c. O **subitem 10.2** diz que os valores referentes à administração local e manutenção do canteiro serão medidos proporcionalmente à execução física da obra. Tal redação está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Observa-se, no entanto, ser necessário que a descrição de tais valores conste no cronograma físico-financeiro da obra.



c.1. Observa-se que não se está sugerindo que o valor devido a título de administração local seja dividido pelo número de meses de execução do contrato e destacado no cronograma físico-financeiro de forma objetiva. É necessário que os valores a serem indicados sejam proporcionais aos percentuais da obra.

c.2. Suponha-se que, no primeiro mês de execução, estima-se que esteja concluído 10% da obra. Sendo assim, o cronograma físico-financeiro deverá indicar que, no referido mês, será devido 10% do valor correspondente a administração local. Nesse sentido, é o entendimento do TCU (Acórdão 2440/2014 – Plenário):

Não cabe, em orçamento de obras públicas, a adoção de valor mensal fixo a título de administração local, dissociado do cumprimento do cronograma físico-financeiro, uma vez que os respectivos itens de despesas são quantificáveis, devendo ser discriminados em planilha orçamentaria, com pagamento associado à mensuração do que foi efetivamente executado, segundo os boletins de medição de obra.

43. Nesse sentido, considero que o pleito da AGU de se permitir que sejam efetuados pagamentos mensais fixos completamente dissociados do cronograma físico-financeiro da obra carece de embasamento teórico.

44. A possibilidade de eventual paralisação da obra por motivos de força maior, caso fortuito, fato príncipe ou por culpa da administração não justifica a adoção de tal procedimento. Nesses casos, a própria Lei n. 8.666/1993, art. 65, § 6º, prevê que a manutenção do equilíbrio econômico da contratação é garantida pela pactuação de termo aditivo, consoante se observa da transcrição a seguir

46. Ademais, admitindo-se a adoção, no orçamento das obras públicas, de valor mensal fixo à título de administração local, dissociado de cumprimento do cronograma físico-financeiro, há sério risco de ocorrência de pagamento antecipado que constitui irregularidade rechaçada por esta Corte de Contas, caso esse valor mensal fixo seja superior ao efetivamente gasto pela empresa contratada com administração local no período em questão.

47. Comprovada a adequabilidade de se atrelar o pagamento dos itens da administração local ao cumprimento do cronograma físico-financeiro, tenho ainda algumas considerações a fazer, quanto à diferença da forma com que esse pagamento será efetuada, conforme o regime de execução, por empreitada por preço global ou por custo unitário.

48. Na empreitada por preço global, o pagamento deve ser efetuado após a conclusão dos serviços ou etapas definidos em cronograma físico-financeiro. Tem-se, portanto, que há gastos com administração local associados à implementação das fundações, da estrutura, da concretagem da laje, da finalização da cobertura, do revestimento, da pintura, dentre outras etapas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

49. Na empreitada por preço unitário, por outro lado, o pagamento da administração local deve estar atrelado às despesas incorridas para que as unidades dos quantitativos previstos fossem efetivamente executadas (metros cúbicos escavados para as fundações, metros quadrados de paredes levantadas ou de pisos assentados etc.)

c.3. Ainda, no Acórdão 845/2021 do Plenário, entendeu o TCU que o “*pagamento de verba de ‘administração local’ em descompasso ao andamento dos demais serviços contratados configura liquidação irregular de despesas, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964*”.

d. O **subitem 12.1** diz o seguinte:

12.1 Será permitida subcontratação dos seguintes itens: instalação de esquadrias, instalação lógica, instalação de aparelhos de climatização, instalação da estrutura metálica, colocação de vidros, sendo expressamente vedada qualquer outra subcontratação.

d.1. Os contratos administrativos são considerados personalíssimos. Isso significa que, como regra, devem ser executados pessoalmente pela contratada. Prova disso é o fato de que não se admite a subcontratação total, consoante se extrai do artigo 72 da Lei nº 8.666/93:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

d.2. Para que seja lícita, a subcontratação deve estar expressamente prevista no contrato. Ela deve ser parcial, apenas se admitindo quando ficar demonstrado que não se mostra viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante. Acórdão 6189/2019-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante. Acórdão 834/2014-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

d.3. A subcontratação do objeto é admitida apenas em parte. Exige-se que seja motivada sob a ótica do interesse público, não podendo a atuação do contratado se



transformar em mera intermediária, consoante se verifica no seguinte precedente do TCU:

A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. Acórdão 14193/2018-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

d.4. Considerando o referido, recomenda-se que o gestor certifique que não se mostra viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada ou que eventual vedação à subcontratação poderia impactar a competitividade do certame. Deve se certificar, ainda, que a subcontratação não coloca a contratada na condição de mera intermediária, bem como que não haverá subcontratação das parcelas mais relevantes da obra, o que não se admite.

e. Recomenda-se modificar a redação do **subitem 14.1.2**, passando a constar o seguinte: “realizar com seus próprios recursos todos os serviços relacionados com o objeto do Contrato, de acordo com as especificações nele determinadas, assumindo a responsabilidade técnica pela execução dos mesmos, sem prejuízo da possibilidade de realização de subcontratação, nos termos do item 11⁶”.

f. Sugere-se a modificação da redação do **subitem 15.1**, adotando-se a seguinte: “pelo inadimplemento das obrigações, a contratada estará sujeita às penalidades que seguem, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, nos termos dos artigos 337-E a 337-P do Código Penal”.

g. Recomenda-se que conste no termo de referência a obrigatoriedade da **apresentação de garantia**, nos termos do artigo 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

h. Sugere-se que o gestor se certifique que as penalidades previstas no termo de referência são as mesmas constantes no edital e na minuta do contrato. Registra-se que **tais documentos devem estar em sincronia**.

i. Sugere-se, ainda, que o gestor certifique que as exigências constantes no termo de referência **não acarretam direcionamento da licitação** para empresa específica, não havendo violação ao princípio da livre concorrência.

⁶ Observar eventual renumeração de itens do termo de referência.



II.B. DA MINUTA DO EDITAL

27. Referente à minuta do edital, chama-se atenção para as seguintes recomendações:

a. Quanto às exigências pertinentes à **qualificação técnica**, verifica-se que foi exigido no edital apenas **atestado de capacidade técnico-profissional** (item 5.2.3), não havendo qualquer menção ao **atestado de capacidade técnico-operacional**. Tais documentos têm finalidades distintas, consoante reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no acórdão 2208/2016 – Plenário:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

a.1 A capacidade técnico-profissional está relacionada com o profissional que atua na empresa contratada. A capacidade técnico-operacional, por outro lado, relaciona-se com aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe. É plenamente possível que, no âmbito de um processo licitatório, exijam-se ambos atestados.

a.2. No que tange à possibilidade de se exigir atestado técnico-operacional, a súmula 263 do Tribunal de Contas da União diz o seguinte:

Súmula 263. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

a.3. Consoante se extrai do exposto, é lícito que, além da apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional, exija-se atestado técnico-operacional. Tal exigência, no entanto, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

a.4. Ressalvado equívoco, o caso em tela autoriza a exigência de apresentação de atestado técnico-operacional. Sendo assim, recomenda-se seja exigido tal documento ou, alternativamente, haja apresentação de justificativa para a não exigência.

a.5. Ainda, e já antecipando eventual inclusão de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, é de assinalar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que é **irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnica operacional esteja registrado ou averbado no CREA** (vide *Acórdão 470/2022-Plenário e Acórdão 3094/2020-Plenário*).

b. Já quanto ao teor do **item 5.2.3** em si, solicita-se que conste nos autos **justificativa para a exigência de comprovação das características indicadas nas alíneas “a” a “d”** frente ao objeto do certame (o que também deverá ser feito no caso de eventual inclusão do atestado de capacidade técnico-operacional), impondo-se ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a exigência seja **limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo**:

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 1251/2022-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. Acórdão 1842/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente. Acórdão 1771/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

b.1. Assinala-se que ora não se está insurgindo contra a exigência feita, até mesmo porque se trata de matéria de ordem técnica que foge da competência desta Diretoria Jurídica. Apenas se solicita justificativa a respeito do que se está exigindo, a fim de que fique consignada nos autos a consonância aos entendimentos dos órgãos de controle.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

c. Sugere-se unificar os **subitens 8.2.2 e 8.2.3**, adotando-se a seguinte redação: “Manter comportamento inadequado durante a sessão: afastamento do certame e multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor da proposta, atualizado até o momento da notificação para apresentação da defesa, e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses”.

d. O **subitem 9.2** estabelece o seguinte:

9.2. A licitante deverá no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis após a assinatura do contrato, prestar garantia, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, conforme disposição do art. 56, §1º Inciso II da Lei nº. 8.666/1993, alcançando as hipóteses contidas no art. 65, §1º do mesmo diploma legal.

d.1. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de garantia, o edital faz referência ao artigo 56, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93, o qual trata do seguro-garantia. Tal redação deve ser revista. Isso porque o contratado poderá prestar qualquer uma das garantias previstas no artigo 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não havendo necessidade de ser seguro-garantia.

e. Registra-se, por fim, ser necessário modificar a minuta do edital caso hajam alterações no termo de referência, a fim de evitar textos conflitantes.

II.C. DA MINUTA DO CONTRATO

28. No que tange à minuta do contrato, recomenda-se seja revista a qualificação das partes, na medida em que existe aparente erro material. Paralelamente a isso, sugere-se sejam observadas eventuais alterações realizadas no termo de referência e na minuta do edital. Deve o gestor se certificar que tais documentos estão em sincronia, não havendo previsões contraditórias.

III. DO ENCAMINHAMENTO

29. Pelo exposto, recomenda-se que os pontos acima arrolados sejam observados no saneamento dos artefatos contratuais que ora instruem o processo, **justificando eventual não acolhimento das recomendações** consignadas neste despacho.

30. Ressalte-se, por fim, que este despacho **NÃO se consubstancia em análise jurídica definitiva**, não se veiculando, por ora, qualquer juízo favorável ou desfavorável em relação ao objeto, **devendo o processo retornar a esta unidade de assessoramento jurídico para elaboração de Parecer**, em atenção ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

Canoas/RS, 25 de setembro de 2023.

Marcelo Maciel Hofmann

Procurador do Município
OAB/RS 79.776
Matrícula 126168

Rafael Pereira de Franco

Procurador do Município
Diretor Jurídico – SMLC
OAB/RJ 221.129
Matrícula 125773